

pondente em relação à licença de estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 2.º As dúvidas que surgirem sobre se determinadas actividades estão ou não incluídas no âmbito dos preceitos referidos no artigo anterior, para os efeitos deste diploma, serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, mediante parecer emitido pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos depois de ouvidos os serviços ou organismos que superintendem nas respectivas actividades.

Art. 3.º Os grémios da lavoura, suas federações ou uniões a que se refere o presente diploma, quando exerçam actividades comerciais ou industriais diferentes das referidas no corpo do artigo 1.º, não beneficiam das isenções agora concedidas, ficando sujeitos à respectiva tributação, nos termos legais, sobre a totalidade dos seus rendimentos.

Art. 4.º Os organismos que pretendam beneficiar da isenção concedida no presente diploma deverão declarar nas secções de finanças, no prazo de 30 dias, a contar da sua entrada em vigor, se exercem unicamente as actividades a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º As colectas liquidadas para o ano corrente em relação aos organismos que beneficiem do disposto neste diploma serão anuladas oficiosamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 44 173

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no II Plano de Fomento, para terem execução no ano corrente, conforme aprovação dada em Conselho Económico, carece o Fundo de Renovação da Marinha Mercante de proceder à emissão da 4.ª série de obrigações do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), que foi autorizado a contrair pelo artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, a obrigação geral representativa da 4.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), na importância de 100 000 000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal de 1000\$ e vencerão o juro anual de 3 por cento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Ou-

tubro, tendo o primeiro vencimento lugar em 1 de Abril de 1962.

§ 2.º A amortização do empréstimo será feita obrigatoriamente ao par, em vinte anuidades iguais, vencendo-se a primeira anuidade cinco anos após a data da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações em qualquer altura, mediante prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

§ 4.º Da obrigação geral constarão expressamente as condições em que o Fundo, representado pelo presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante, que a assinará, se constitui devedor.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 3.º As obrigações representativas deste empréstimo gozarão das isenções, direitos e regalias aplicáveis aos títulos da dívida pública e não estarão também sujeitas a imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 4.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feita pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 5.º Fica autorizado o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com as demais instituições de crédito nacionais, quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 6.º Será confiada à Junta do Crédito Público, nos termos do seu regulamento, a administração deste empréstimo e criada no Fundo de regularização da dívida pública uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate do empréstimo ou completa a amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para o Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 7.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

§ único. Todas as despesas relativas a este empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, devendo para tal efeito a Junta Nacional da Marinha Mercante fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.